

PROJETO DE LEI Nº 5.317/2019 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 5.317/2019 é originário do Projeto de Lei nº 2281/2015 anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal (SF), tendo sido aprovado no SF em revisão e com emenda, motivo pelo qual retornou a Câmara dos Deputados e agora submete-se ao exame da Comissão de Finanças e Tributação.

O PL acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para vedar a exclusão de pessoas jurídicas do referido programa, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida. O PL prevê que as pessoas jurídicas permanecerão como devedores até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

Segundo a justificativa do autor, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, desconsiderou a Lei nº 9.964/2000 e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A exclusão de pessoas jurídicas do Refis cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida não está prevista na Lei 9.964/2000. Observa-se que o PL objetiva reforçar a impossibilidade de exclusão. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PL não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.